



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ÉDEN SOUSA NASCIMENTO

DIREITOS LGBT: os Princípios de Yogyakarta e a sua receptividade nas
fundamentações do Supremo Tribunal Federal.

PARAGOMINAS / PARÁ
2020

ÉDEN SOUSA NASCIMENTO

DIREITOS LGBT: os Princípios de Yogyakarta e a sua receptividade nas fundamentações do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.
Orientador: Breno Baía Magalhães.

PARAGOMINAS / PARÁ

2020

ÉDEN SOUSA NASCIMENTO

DIREITOS LGBT: os Princípios de Yogyakarta e a sua receptividade nas
fundamentações do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto de Ciências Jurídicas, como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal do Pará.
Orientador: Breno Baía Magalhães.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães
Orientador – UFPA

Profa. Dra. Maria Stela Campos da Silva
Examinadora Interna – UFPA

PARAGOMINAS / PARÁ

2020

Dedico este trabalho a toda a comunidade LGBT pela resistência diária e luta árdua ao longo dos anos e a todos aqueles que pereceram para que eu pudesse estar aqui escrevendo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeira instância, a Deus por me conceder toda a força, paciência e sabedoria necessárias para a conclusão desse curso. A minha fé vem do amor que emana de Ti.

Agradeço à minha mãe, Celma, por representar o meu maior exemplo de luta, resistência e força diária, com quem aprendi a ser quem sou, a respeitar o próximo, e por sempre me apoiar em todas as minhas decisões.

Agradeço ao meu irmão, Elon, por me dar a segurança de que nunca estarei sozinho neste mundo e por me amar acima de todas as coisas.

Agradeço à minha madrinha e segunda mãe, Sara, por sempre me lembrar do caminho que busco e por me amar imensuravelmente.

Agraço ao meu Padrinho, Barbalho, por ser o espelho de homem em quem me inspiro e por sempre se fazer presente quando preciso.

Agradeço ao meu amigo, Marcos, por me amparar em meus devaneios e por se fazer presente em todos os momentos em que precisei. Mesmo a quilômetros de distância, me sinto sempre abraço por ti.

Agradeço à minha amiga, Anne, por ser meu maior exemplo de ressignificação, coragem e luta por sonhos próprios. Tu és minha inspiração.

Agradeço à minha amiga, Mariana, por ser minha companheira e alma gêmea durante a faculdade. Sem a tua presença, o caminho trilhado até aqui teria sido mais árduo, solitário e sem graça.

Agradeço ao meu amigo, Victor, por me dar coragem de enfrentar o mundo de cabeça erguida, por me mostrar como o mundo pode ser mais divertido e por ser a melhor dupla durante todo o curso.

Agradeço ao meu amigo, Gustavo, por ser um verdadeiro irmão para mim durante a minha trajetória, por ser essa pessoa que tanto admiro e respeito, e desejo todo o sucesso do mundo.

Agradeço ao meu orientador, Professor Breno, por toda a paciência que teve comigo, por toda a atenção e pelas palavras de carinho que, mesmo que solenes, tiveram um enorme impacto na luta diária pela conclusão desta pesquisa.

Agradeço à Universidade Federal do Pará por me acolher enquanto acadêmico e por representar a completa realização de um sonho.

Agradeço ainda aos meus amigos da faculdade, Allayne, Brenda, Deryck, Hildyane, Igor, Issá, Jenifer, Lucas e Samantha, por serem os melhores companheiros de curso que eu poderia ter tido.

Agradeço aos chefes com quem tanto aprendi e me espelhei, David, Pollyana, Ursula, e, em especial, Rodrigo, por ter sido um verdadeiro amigo.

Agradeço à Vara Criminal de Paragominas e à Defensoria Pública, locais onde tive a oportunidade de aprender, não apenas sobre Direito, mas sobre humanidade.

Agradeço, por fim, à Leila e ao Edinaldo, por me acolherem como filho na cidade de Paragominas. A proteção que vocês me traziam era sempre reconfortante.

RESUMO

Tendo em vista que o Brasil é um país onde os membros da comunidade LGBT conquistam a maioria de seus direitos através do Poder Judiciário e suas construções jurisprudenciais, pesquisa-se sobre os princípios de Yogyakarta e a sua receptividade nas fundamentações do Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar como as essas princípios influem as decisões da Corte brasileira. Para tanto, é necessário avaliar a evolução do movimento LGBT e as suas conquistas de direitos no Brasil, elucidar a importância dos Princípios de Yogyakarta para o movimento LGBT, bem como o processo que lhe antecedeu nos sistemas de proteção internacionais e identificar como essa carta de princípios tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal. Realiza-se, então, uma pesquisa de método indutivo, para que, através da pesquisa jurisprudencial, seja possível inferir essa verdade universal. Diante disso, verifica-se que o movimento LGBT luta há décadas pelo reconhecimento enquanto cidadãos de direito; os Princípios de Yogyakarta são parte importante no processo que desencadeou as deliberações sobre orientação sexual e identidade de gênero em âmbito internacional e; o STF se utiliza dessa carta de princípios como fundamento em suas decisões, conferindo a ela importante valor jurídico, o que impõe a constatação de que os Princípios de Yogyakarta podem ser reconhecidos enquanto costume internacional no cenário nacional.

Palavras-chave: Princípios de Yogyakarta. Supremo Tribunal Federal. Receptividade. Valor Jurídico. LGBT.

ABSTRACT

Bearing in mind that Brazil is a country where members of the LGBT community gain most of their rights through the Judiciary and its jurisprudential constructions, research on the principles of Yogyakarta and its receptivity in the foundations of the Supreme Federal Court, the in order to identify how these principles influence the decisions of the Brazilian Court. For that, it is necessary to evaluate the evolution of the LGBT movement and its conquests of rights in Brazil, to elucidate the importance of the Yogyakarta Principles for the LGBT movement, as well as the process that preceded it in international protection systems and to identify how this letter of principles has been used by the Federal Supreme Court. An inductive method research is then carried out, so that, through jurisprudential research, it is possible to infer this universal truth. Given this, it appears that the LGBT movement has struggled for decades for recognition as citizens of law; the Yogyakarta Principles are an important part in the process that triggered deliberations on sexual orientation and gender identity at the international level; the STF uses this letter of principles as a basis in its decisions, giving it an important legal value, which imposes the realization that the Yogyakarta Principles can be recognized as general international law custom on the national scene.

Keywords: Principles of Yogyakarta. Federal Court of Justice. Receptivity. Legal Value. LGBT.

LISTA DE SIGLAS

ABGLT – Associação Brasileira De Gays, Lésbicas, Travestis E Transexuais

ABL – Associação Brasileira De Lésbicas

ADI – Ação Direta De Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão

ADPF – Ação De Descumprimento De Preceito Fundamental

AGNU – Assembleia Geral Das Nações Unidas

AI – Agravo De Instrumento

ANTRA – Associação Nacional De Travestis

CADH – Convenção Americana Dos Direitos Humanos

CBB - Coletivo Brasileiro De Bissexuais

CDESC – Comitê De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais

CDH – Comitê De Direitos Humanos Da ONU

CEDH – Convenção Europeia De Direitos Humanos

CID – Código Internacional De Doenças

CIDH – Convenção Interamericana Dos Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional De Justiça

CNT – Coletivo Nacional De Transexuais

Corte IDH -

CRFB – Constituição Da República Federativa Do Brasil

DMS – Manual Diagnóstico E Estatístico De Transtornos Mentais

DUDH – Declaração Universal Dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto Da Criança E Do Adolescente

ICJ – Comissão Internacional De Juristas

ILGA – Associação Internacional De Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans E Intersexuais

INSS – Instituto Nacional Do Seguro Social

LBL – Liga Brasileira De Lésbicas

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travistes E Transgêneros

MI – Mandado De Injunção

OEA – Organização Dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial Da Saúde

ONG – Organizações Não Governamentais
ONU – Organização Das Nações Unidas
PDY – Princípios De Yogyakarta
RE – Recurso Extraordinário
SIDA – Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal De Justiça
TEDH – Tribunal Europeu De Direitos Humanos
TIE – Time For Inclusive Education

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. IDENTIFICANDO O MOVIMENTO LGBT	14
2.1. Marcos Legais	18
2.3.1 União estável e casamento	25
2.3.2 Previdência.....	25
2.3.3 Adoção	26
2.3.4 Descriminalização da homoafetividade e criminalização da homofobia	27
2.3.5 Direito ao nome e à identidade de gênero.....	27
3. OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A COMUNIDADE INTERNACIONAL	29
3.1. Sistemas internacionais de proteção e os direitos LGBT	29
3.2. Os Princípios de Yogyakarta	34
3.2.1 O documento	36
3.3 A natureza jurídica	40
4. O EMPREGO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	43
4.1 STF e os Princípios de Yogyakarta	44
4.1.1 ADPF 132 e ADI 4277	45
4.1.2 Recurso Extraordinário 568129, Recurso Extraordinário 596010, Agravo de Instrumento 494588 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554.....	46
4.1.3 Recurso Extraordinário 605191	47
4.1.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e Recurso Extraordinário 670422 .	47
4.1.5 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53

1. INTRODUÇÃO

A luta pela garantia dos direitos e a sua efetivação toma grandes proporções a partir da promulgação da Constituição de 1998, uma vez que esta inaugura o movimento da “constitucionalização dos direitos civis¹”, impondo aos nossos institutos uma compreensão pautada nos princípios constitucionais, como por exemplo: os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da cidadania.

Esse movimento desencadeia uma judicialização² de demandas dos movimentos sociais, aqui ressaltado, o da comunidade LGBT. Desde 2011, esse agrupamento vem alcançando conquistas jamais legisladas, tão somente através de construções jurisprudenciais, como o reconhecimento da união homoafetiva, a sua equiparação a entidade familiar, a possibilidade de retificação do registro civil por transexuais e travestis, dentre outros. Para tanto, o Poder Judiciário se utiliza de diversos fundamentos para tomar tais decisões, diante da omissão legislativa do Estado acerca do assunto. Um deles é a menção aos Princípios de Yogyakarta.

Estes são um guia elaborado por especialistas em orientação sexual e identidade de gênero de organizações não governamentais, a destinar aos Estados soberanos diretrizes de como atuar e legislar sobre as violações de direitos humanos perpetrados por essa comunidade. Todavia, apesar de ratificado pelo Brasil, os Princípios de Yogyakarta nunca entraram em vigor por ausência de assinaturas mínimas, ou seja, o Brasil não firmou o compromisso de atuar e legislar sobre as particularidades desse público.

Este documento, por sua vez, apresenta uma natureza jurídica um tanto imprecisa. Enquanto documento internacional aceito pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado pelos Estados membros – o que não ocorreu – ele deveria apresentar caráter jurídico vinculante, análogo às resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Por outro lado, enquanto documento sem aprovação da AGNU, porém, integralizado por Estados a partir de reiteradas decisões (Brasil),

¹ O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil é o reflexo do esgotamento do Direito Privado vertido tão somente nos Códigos, e de outra parte, na evolução do movimento constitucionalista, vicejando na centralidade da Constituição no sistema jurídico, de modo a não mais poder se falar, estritamente em “ramos” do Direito, na medida em que todos esses “ramos” buscam seu fundamento de validade na Constituição Federal (SIMÕES, 2013).

² Trata-se de um fenômeno mundial por meio do qual importantes questões políticas, sociais e morais são resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés de serem solucionadas pelo poder competente, seja este o Executivo ou o Legislativo (MANSUR, 2017).

os princípios poderiam apresentar força de costume internacional, em razão da sua prática reiterada (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018). Nesse sentido, a levar em consideração que o Poder Judiciário brasileiro se utiliza de tais postulados para fundamentar suas jurisprudências, propõe-se uma pesquisa de método indutivo, para que, através da pesquisa jurisprudencial, seja possível inferir a verdade universal que circunda o valor normativo conferido a este documento nas razões de julgamento que dizem respeito aos membros da comunidade LGBT.

Por fim, inicialmente acredita-se que o Supremo Tribunal Federal, nos casos que serão analisados, utilizam os PDY como fundamento nas suas decisões conferindo a eles importante valor jurídico, mesmo que o diploma internacional não possua caráter vinculante.

2. IDENTIFICANDO O MOVIMENTO LGBT

Muitos autores mapeiam a origem do movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais)³ e suas peculiaridades, uma vez que esta condição motivou durante boa parte da história violações e preconceitos (VECCHIATTI; VIANA, 2014). Porém, antes de tudo, mostra-se importante desmistificar a sigla que nomeia o movimento social.

Em primazia, a sigla LGBT busca representar dois aspectos da condição humana: orientação sexual e identidade de gênero. Segundo os Princípios de Yogyakarta (2006), orientação sexual entende-se como à aptidão que cada indivíduo tem para se relacionar sexual, emocional e afetivamente por outras pessoas do mesmo gênero, gênero oposto ou mesmo os dois gêneros, podendo ou não vir a ter relações íntimas e sexuais. Nesse sentido, orientação sexual é:

[...] uma componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por 'homossexualidade'; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da 'heterossexualidade'; e, ainda, de 'bissexualidade', se o sexo do parceiro é indiferente (BORRILLO, 2010, p. 23).

Dentro do movimento, as letras “G” de gay, “L” de lésbica e “B” de bissexual materializam a representação da orientação sexual. Por outro lado, a letra “T” de transexual e de travesti e a letra “I” de intersexual, vêm para representar as pessoas que não se identificam com o gênero que lhe é designado ao nascer com base no seu sexo biológico (SALES, 2017). Nesse tocante, identidade de gênero consiste na:

[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgico e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS, 2006, p. 7).

³ O Brasil adotou a utilização da sigla LGBT após a sua aprovação na 1ª Conferência Nacional GLBT, realizada em Brasília, no período entre 5 a 8 de junho de 2008 (ABGLT, 2010). Por motivos de praticidade e estética, este trabalho acadêmico utilizará a sigla adotada pelo Brasil. Toda via, outros países e grupos da causa podem vir a utilizar a nomenclatura “LGBTI”, “LGBTI+” ou “LGBTQIA+”. A não utilização de uma sigla mais ampla em momento algum tem por objetivo deslegitimar a causa das pessoas Intersexuais, Pansexuais, Assexuais, *Queer*, e as demais envoltas no movimento.

Elucidada a obscuridade acerca dos integrantes do movimento LGBT, inevitavelmente se pode deduzir que o principal aspecto relutante do sujeito político: a sexualidade humana.

O pensamento de que o desempenho da sexualidade humana, dentro da sociedade, estava restrito a reprodução perdurou por longos anos. Esse modelo apenas começou a mudar no século XX com o avanço dos métodos contraceptivos, em razão da evolução científico-tecnológica (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

Como consequência, as discussões acerca dos direitos relativos à sexualidade humana encetaram tardiamente, criando um atraso relativo aos demais direitos do ordenamento jurídico. Em uma delas, discute-se se a sexualidade humana estaria inserida dentro dos direitos da personalidade do indivíduo. Enquanto direitos da personalidade, entende-se como os direitos inerentes ao íntimo da pessoa e a sua dignidade, a buscar proteger as particularidades de cada indivíduo (TARTUCE, 2017).

Ora, a sexualidade pode ser compreendida como uma das características mais particulares do indivíduo, podendo ser considerada um direito fundamental⁴ (CAZELATTO; CARDIN, 2016) e, enquanto direito fundamental, oponível ao Estado. Ademais, a nossa Carta Magna ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo, assim, o direito a igualdade formal⁵.

Por mais que a Constituição não aborde, especificamente, o tema sexualidade, o constituinte demonstra preocupação com o engessamento e a obsolescência da eficácia dos institutos de proteção ao cidadão (CAZELATTO; CARDIN, 2016). Para tal, o art. 5º, §2º possibilita o reconhecimento de novos direitos fundamentais através da adesão de novas interpretações de princípios e da adesão de tratados internacionais que o Estado brasileiro seja signatário. *In verbis*:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL; 1988).

⁴ Direitos que compreendem o indivíduo como seu titular e são oponíveis ao Estado.

⁵ Entende-se por igualdade formal aquela que garante tratamento igualitário perante a lei sem qualquer discriminação. Por outro lado, a igualdade material é aquela em que os indivíduos são iguais no meio social, no que tange, por exemplo, ao acesso aos serviços públicos, ao acesso aos meios de comunicação e locomoção, ao acesso igualitário de moradia, de cultura e de saúde. Nesse contexto, para se alcançar a igualdade material, muitas vezes se mostra necessária a aplicação de ações afirmativas, as quais buscam reduzir as disparidades sociais.

Além disso, vale ressaltar que a sexualidade até hoje representa um instrumento de poder e de controle social, na qual concebe toda uma construção e realiza uma desconstrução histórico-social, sobre o que seria o orgânico e que seria fabricado pelos parâmetros biológicos do ser humano (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

Nesse sentido, reconhecer os direitos sexuais enquanto direito da personalidade e direito fundamental é legitimar as diversas manifestações sexuais e suas nuances, bem como garantir os meios necessários para a sua efetivação em sociedade. Todavia, esse reconhecimento, além de moroso, pode enfrentar resistência e preconceito por parte de uma sociedade heteronormativa⁶, postergando a sua plena efetivação.

Além disso, um dos desígnios do movimento LGBT é o combate a toda repressão e violência remetida às minorias sexuais como um todo, para esse fenômeno, popularizou-se o uso da expressão homofobia (CAZELATTO; CARDIN, 2016). Na mesma linha de pensamento, Santos (2016) ensina que o termo homofobia foi cunhado pela primeira vez por K. T. Smith e George Weinberg no início na segunda metade do século XX, em 1970, para os quais representa “receio de estar com um homossexual em espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo”. No mesmo sentido:

[...] [a] hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àquelas de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita a todos os que não se conformam com o papel determinado por seu sexo biológico. Construção ideológica consistente na promoção de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e extrai dela consequências políticas (BORRILLO, 2001 apud VECCHIATTI; VIANA, 2014, p. 36, tradução nossa).

Torna-se evidente que a homofobia é o termo utilizado para designar toda e qualquer hostilidade que se volte contra uma minoria sexual, seja ela de gays, lésbicas, travestis, intersexuais, queer, etc., na qual se cria uma hierarquização entre

⁶ Enquanto heteronormatividade entende-se a perspectiva que impõe as relações heterossexuais como sendo o padrão social a ser seguido, marginalizando as manifestações homossexuais ou qualquer sexualidade que fuga a regra do binarismo macho-fêmea.

as diferentes manifestações da sexualidade humana e se inferioriza aquelas desviantes do padrão dominante.

Como exemplo disso, podemos citar o ordenamento jurídico brasileiro, o qual ditava como deveria se comportar os corpos através do intitulado Direito de Família, a desabrochar somente na Constituição de 1934 (CANABARRO, 2013). Ainda segundo o autor, até nessa Constituição o casamento só poderia ser anulado quando ainda não se houvesse a consumação sexualmente entre os conjugues e apenas era permitido o desquite quando do adultério, da tentativa de morte, da injúria grave e do abandono de lar, uma vez que o instituto do casamento havia se tornado indissociável. Evidente, portanto, o controle que o Estado constrangia à sexualidade dos cidadãos da época, principalmente, às mulheres e a comunidade LGBT.

Além disso, Santos (2016, p. 47) ensina inicialmente que o termo "homofobia" possui dois aspectos diferentes, sendo um deles "a dimensão cultural, de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social". Nesse sentido, torna-se pertinente lembrar que a homossexualidade foi considerada como patologia psíquica até o ano de 1990, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o antigo termo "homossexualismo" do rol de doenças mentais, a famigerada Classificação Internacional de Doenças (CID), na qual o sufixo "ismo" representa a condição de doente (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

No mesmo sentido, ensina Vecchiatti e Viana (2014) que até 2013, comportamentos homossexuais eram legais em 114 países contra 76 países onde eram considerados ilícitos penais. Assim, inevitável seria que diante de tantos discursos médicos e legais, essas ideias não fossem incorporadas pela sociedade como algo negativo, impregnando nas comunidades a homofobia e, portanto, a condição do "homossexual" como um estigma negativo (FACCHINI, 2011).

Conseqüentemente, permite-se inferir que a homofobia representa um processo gradual, no qual, a aversão aos homossexuais foi institucionalizada através da criação de leis discriminatórias, da aplicação de classificações pejorativas, da herança do fundamentalismo religioso e da inviabilização de direitos.

Diante desse contexto de estigma e preconceito é que ocorre o grande estopim que enseja no início do ativismo LGBT como movimento organizado. No ano de 1969, frutificam manifestações contra as violações e preconceitos sofridos

pela população LGBT na cidade de Nova Iorque, quando no bar *Stonewall Inn*, gays, lésbicas e travestis foram intimidados por policiais que foram até o local para hostilizar os frequentadores (SANTOS, 2016). Com isso, na noite de 28 de junho de 69, essas minorias sexuais insurgem em um combate aberto contra os policiais, o qual durou 03 dias, a chamar a atenção da sociedade para as violações que eles sofriam. Data essa que veio a ser conhecida mundialmente como “Dia do Orgulho Gay” (FACCHINI, 2011).

Toda via, insta salientar que a revolta ocorrida não foi algo isolado e, sim, mais um fato dentre uma série de eventos graduais. Vejamos: o movimento homófilo que reunia acadêmicos que produziam sobre a temática nos Estados Unidos e na Europa (CANABARRO, 2013); como um embrião, surge nos Estados Unidos a primeira organização gay, no ano de 1924 (SALES, 2017); começam a surgir bares voltados para o público homossexual por volta de 1933 com a queda da Lei Seca e a retomada da comercialização do álcool nos Estados Unidos. Esses bares atendem a esse público de forma “sigilosa”, uma vez que um dos requisitos para se obter a licença da comercialização de bebidas era justamente a proibição de atender ao público LGBT (SALES, 2017) e; no final da década de 40, o norte-americano Alfred Kinsey publica a importantíssima pesquisa que veio para quebrar as fronteiras da normalidade heterossexual, na qual demonstrou que entre a juventude e a velhice, 37% dos homens já vivenciaram alguma prática homossexual (SANTOS, 2016) e que até 10% dos americanos já mantiveram ou ainda mantinham algum tipo de relação homossexual (SALES, 2017).

Nesse contexto, inevitável seria questionarem-se como os aparatos legais se comportam, uma vez que os atos da sociedade refletem no ordenamento jurídico, bem como uma mudança na lei desencadeia uma série de novas possibilidades na comunidade. Passaremos a falar agora sobre os principais marcos legais que influem o movimento LGBT.

2.1. Marcos Legais

Após a Segunda Guerra Mundial, com cidades deterioradas e o mundo inteiro marcado pelas imagens horrendas da guerra, os países perceberam que precisavam reestabelecer a paz e lograr uma forma de manter a sua manutenção. É nesse contexto que em 1945, ocorre uma mobilização de vários Estados ao redor do

globo e a sua maioria ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como forma de estabelecer parâmetros mínimos de direitos a serem respeitados e ordenados (CANABARRO, 2013). A DUDH institui o primeiro marco legal contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, mesmo que não de forma explícita. Ela salvaguarda a aplicação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem que haja qualquer discriminação por raça, cor, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo, como por exemplo, orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2018).

No mesmo sentido, a Organização dos Estados Americanos aprova em 1948 a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual estatui “[...] que as pessoas são titulares de direitos e deveres em pé de igualdade perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra (artigos I e II)” (VECCHIATTI; VIANA, 2014). Além disso, a OEA celebra em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual estabelece em seu art. 1º que os Estados-membros devem assegurar as liberdades previstas no documento sem qualquer discriminação motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer tipo, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (VECCHIATTI; VIANA, 2014).

Posterior a isso, temos a nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual institui em seu artigo 3º, IV que é dever do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, preceitua o caput do art. 5º do mesmo documento que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 2018). Nesse sentido, apesar de não mencionar na discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual, a Carta Magna preceitua a igualdade formal e a não discriminação por qualquer natureza, inaugurando no nosso ordenamento mecanismos fundamentais de defesa contra violências sofridas pela população LGBT.

No ano de 2006, na cidade de Yogyakarta (Indonésia), um grupo de especialistas em direitos humanos de diversos países formulou os “Princípios de Yogyakarta”, um documento que estabelece princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e

identidade de gênero, visando assim, estabelecer diretrizes universais sobre a temática⁷. Vale destacar:

Estes princípios e recomendações refletem a aplicação da legislação de Direitos Humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais. (YOGYAKARTA, 2007, p. 36)

Por fim, temos em 05 de junho de 2013, a fundamental e urgente Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Esse documento foi aprovado após uma série de resoluções da ONU contra a homofobia e a as manifestações da CIDH, canalizando, assim, a corrente de repulsa a toda forma de violência e discriminação contra a população LGBT à época. Classifico como urgente, pois, a Convenção configura o “primeiro documento internacional juridicamente vinculante que, de forma expressa, condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero” (VECCHIATTI; VIANA, 2014, p. 13).

Além disso, o documento, inicialmente, traz em seu artigo primeiro os conceitos de discriminação direta e indireta por orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Para mais, reafirma em seu art. 2º os princípios da não discriminação e da igualdade. O Brasil assinou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância no mesmo dia de sua aprovação, juntamente com Argentina, Equador e Uruguai, a demonstrar a sua precursão no tema que, até então, era perpassado e invisibilizado. Nesse contexto, entraremos agora ao estudo do Movimento LGBT e as suas conquistas no âmbito nacional, elucidando o contexto histórico, o desenvolvimento do movimento e as conquistas alcançadas.

2.2. O Movimento LGBT no cenário brasileiro

Enquanto nos Estados Unidos a década de 60 foi marcada pela onda de movimentos sociais, como são os casos dos negros liderados por Martin Luther King na luta contra o racismo estrutural, as mulheres reivindicando direitos durante a

⁷ Este documento compreende um dos objetos de pesquisa desse trabalho e será explorado oportunamente no segundo capítulo da pesquisa.

segunda onda⁸ do movimento feminista e o início do movimento LGBT estourando no ano de 1969 com o episódio de *Stonewall Inn*. No Brasil, a mobilização social em prol dos direitos das minorias sexuais inicia de forma tardia, em razão dos regimes ditatoriais que vigoraram no Estado brasileiro nos anos de 1964 a 1985. Além disso, todo e qualquer movimento que iniciava naquela época era duramente reprimido pelos governos ditadores, mesmo que o seu objetivo não fosse fazer oposição aos regimes militares (SALES, 2017).

No final da década de 70 e início dos anos 80, ocorre o enfraquecimento do regime ditatorial e se inicia a corrente de redemocratização no Estado brasileiro, evento este conhecido por “abertura” (CANABARRO, 2013). Nesse contexto, as mobilizações dos movimentos sociais começam de forma tardia no Brasil, dentre eles o “Movimento Gay” como era chamado à época. As primeiras movimentações nos remetem ao ano de 1978, quando nasce o jornal *Lampião de Esquina*, voltado para o público LGBT da época e que desempenha um papel fundamental nas primeiras articulações coletivas (SALES, 2017), além de questionar e desafiar a censura imposta pela ditadura na época (CANABARRO, 2013). Logo, o jornal *Lampião de Esquina* desempenhou um papel importante na germinação de ideais e incentivo à luta por reconhecimento e direito.

Para a autora Regina Facchini (2011), o movimento LGBT no Brasil pode ser dividido em três ondas, sendo a primeira, delimitada entre os anos de 1978 a 1983, tem um forte caráter antiautoritário, em razão dos regimes militares da época, onde se percebia uma forte união entre os grupos contra o inimigo comum. Nesse período, havia também certa confusão acerca das delimitações que envolviam os conceitos referentes à comunidade, por esse motivo, os grupos daquela época tinham por principal objetivo a transformação de hierarquias sócias, dentre elas: desmistificar o caráter pejorativo das palavras “bicha” e “lésbica”; retirar os homossexuais dos seus “guetos⁹”, trazendo-os a luz da sociedade; criar locais de apoio onde os integrantes podiam expressar suas histórias. O grupo “SOMOS”

⁸ A primeira onda do feminismo representa a luta das sufragistas pelo direito ao voto, enquanto a segunda onda contemporânea ao episódio de *Stonewall Inn* é marcada pela luta e denúncia das desigualdades sociais existentes entre os sexos masculino e feminino. Por fim, a terceira onda se inicia nos anos 90 e marca a ampliação do movimento para além das mulheres brancas e de classe média alta, a criar maiores ponderações acerca das interseccionalidades. Essa é a divisão mais habitual do movimento feminista.

⁹ Assim como os guetos, os locais (bares, boates, moradias e lojas) de socialização da população LGBT da época eram marginalizados e frequentados às escondidas, por isso a assimilação entre os locais.

criado em 1978 e o já mencionado jornal *Lampião de Esquina* foram grandes protagonistas da primeira onda do movimento.

Mais tarde, no ano de 1983, eclode a epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (SIDA ou em inglês AIDS) no Brasil, a qual foi atribuída à população homossexual da época e ficou conhecida como “câncer gay” ou “peste gay” (SALES, 2017). Inicia nesse momento a segunda onda do movimento. Nesse contexto, e diante da epidemia viral, muitos grupos que haviam nascido diante das mobilizações da primeira onda começam a se fragmentar. Os casos da doença só aumentavam e o governo demorou a apresentar uma resposta. Nesse momento, os ativistas LGBT iniciam uma campanha solidária de amparo e assistência aos doentes da epidemia, além de formular as demandas ao poder público (FACCHINI, 2011).

Configuram-se as principais características da segunda onda do movimento: “um menor envolvimento com projetos de transformação social como um todo; e uma ação mais pragmática e voltada para a garantia dos direitos civis e ações contra discriminações e violência” (FACCHINI, 2011, p. 15). Essa necessidade surge da imagem pejorativa que a epidemia do vírus HIV criou sobre a comunidade LGBT da época, na qual o preconceito e os estigmas aumentaram significativamente na sociedade. Houve, então, uma necessidade de “limpar” a imagem daquela população e, a construção de uma nova visão era importante para garantir a luta por direitos civis, reconhecimento e maior credibilidade. É nesse momento, ainda, que se manifesta um empenho dos ativistas para a substituição da expressão “opção sexual” por “orientação sexual”, com o intuito de elucidar que se trata de uma condição humana e não uma opção (FACCHINI, 2011).

Além disso, em 1987, João Antônio Mascarenhas foi o primeiro ativista gay a ser convidado a discursar no Congresso Nacional, a debater sobre a inclusão da proibição da discriminação por orientação sexual na futura Constituição de 1988. Essa empreitada foi fruto do ativismo LGBT da segunda onda, a qual ocorreu entre os anos de 1984 a 1992. Infelizmente a discriminação por orientação sexual acabou não entrando no texto da Carta Maior (BRASIL, 2018). Todavia, nos anos seguintes,

diversos municípios e Estados incluíram em sua legislação a proibição de discriminação por orientação sexual¹⁰.

Ainda durante a década de 80, o Conselho Federal de Medicina, em 1985, removeu a homossexualidade da sua classificação de doenças. Marco histórico, o qual antecipou em 05 anos a mesma decisão proferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1990, a qual retirou a homossexualidade do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e do Código Internacional de Doenças (CID) (CANABARRO, 2013).

Nos anos 90, por um lado, a epidemia da AIDS enfraqueceu o movimento LGBT, diminuindo consideravelmente os seus números. Por outro, fortaleceu os laços entre o governo federal e os grupos remanescentes, em financiamentos e ações de amparo às vítimas do vírus (GOMES, 2016).

Nesse sentido:

Esse estreitamento das relações carrega em si uma grande contradição. Por um lado, os recursos e financiamentos fornecidos pelo Ministério da saúde a grupos homossexuais para a prevenção das DST/AIDS na comunidade homossexual possibilitaram a reestruturação do movimento em todo o país, propiciando um crescimento e fortalecimento do movimento homossexual brasileiro. Por outro lado, acabou por amenizar as tensões entre essas duas instituições. Do claro papel de oponente ao Estado, o movimento passou a ser parceiro dele na luta ao combate a AIDS, subjacente as campanhas de prevenção contra a AIDS, na luta contra o preconceito e pela afirmação dos direitos sexuais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros. Essa foi a fórmula que o movimento encontrou para se sustentar e se fortalecer (ROSSI, 2010, p. 82).

Nessa lógica, é possível concluir que a aproximação entre governo e minoria sexual não se deu pelo reconhecimento da cidadania LGBT ou das demandas sociais, mas, sim, pelo combate ao vírus epidêmico e as mortes constantes à época, ou seja, a aproximação se deu pela necessidade de políticas de saúde.

Coexistente a esses eventos, diversos grupos aproveitaram o financiamento para criar Organizações Não Governamentais (ONG's) e, assim, fortalecer o ativismo e a luta por direitos (GOMES, 2016). Assim, começa a terceira onda do movimento: com um enorme fortalecimento e proliferação dos grupos pelo país todo, como a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

¹⁰ Depois de Salvador (BA) em 1990, 72 cidades e três Estados brasileiros incluíram a discriminação por orientação afetivo-sexual como crime em suas Leis Orgânicas. Entretanto, até o ano de 2013, não havia registro de alguma punição aplicada nesse sentido. (CANABARRO, 2013).

Transexuais (ABGLT), a qual é fundada em janeiro de 1995, no “VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas” (GOMES, 2016).

Uma das características principais desse novo momento é a especialização das demandas e o reconhecimento dos sujeitos políticos existentes dentro do movimento. Ou seja, cada coletivo dentro da sigla LGBT começa a se articular e a ganhar maior visibilidade e espaço. Com isso, até 2007, já havia 07 redes nacionais de apoio à população LGBT: a ABGLT, a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), o Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), a Associação Nacional de Travestis (Antra), a Rede Afro LGBT e o Coletivo Brasileiro de Bissexuais (CBB) (FACCHINI, 2011).

Não obstante, inevitavelmente a comunidade ganhou visibilidade na mídia da época, uma vez que com o crescimento das redes de apoio, inicia-se um grande aumento no número de “Paradas do Orgulho Gay¹¹” em todo o país, a dar visibilidade às reivindicações desses grupos (GOMES, 2016). Naquela época, as paradas do orgulho representaram um marco social, uma vez que através delas que o movimento iniciou um processo de afirmação social e de pessoa como sujeito de direitos, a reivindicar políticas públicas e medidas estatais.

A pressão popular sobre os representantes políticos possibilitou um crescente número de projetos de lei voltados às minorias sexuais, bem como a criação de programas nacionais voltados para os direitos humanos, como é o caso do Programa Brasil Sem Homofobia, de 2004 (FACCHINI, 2011).

Os integrantes do movimento LGBT começam, então, a serem vislumbrados como sujeitos de direito. Nesse sentido:

Antes da epidemia do HIV/ Aids, a homossexualidade era invisibilizada. A doença tornou conhecidos os espaços de sociabilidade e as práticas de homossexuais. Nesse momento em que surgem os primeiros projetos de lei a favor de direitos LGBT, começa a se construir publicamente a ideia de LGBT como sujeitos de direitos (FACCHINI, 2011, p. 17).

Portanto, após longos anos de ativismo, ocupação de espaços e de reafirmação social, o movimento LGBT brasileiro, enfim começou a ter visibilidade suficiente para questionar os padrões impostos pela sociedade tradicionalmente fundamentalista e heteronormativa, além de ter suas demandas sociais e pleitos

¹¹ Naquela época, o movimento ainda denominava as paradas como “Parada do Orgulho Gay”. A alteração para a denominação “Paradas do Orgulho LGBT” ocorreu anos depois com o intuito de dar maior visibilidade aos demais sujeitos do movimento.

civis reconhecidos. É nesse contexto que se inicia uma série de conquistas fundamentais, porém, tardias à comunidade LGBT.

2.3. Direitos LGBT conquistados

A luta por reconhecimento e, conseqüentemente, a conquista de direitos é um tema tímido quando se trata de questões LGBT, sendo notável que os seus avanços ocorreram, em sua maioria, por via judicial ao invés da legislativa. Nesse contexto, iremos agora explicar os êxitos da causa LGBT no cenário brasileiro.

2.3.1 União estável e casamento

No Brasil, o direito ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo só foi possível em razão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, no ano de 2011, em decisão histórica (BRASIL, 2017). Apesar de tardia, a sentença reconheceu um direito mínimo a qualquer cidadão, sendo que a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis em relações homoafetivas¹² confere uma série de outros direitos decorrentes do regime de união estável.

Mais tarde, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu a conversão da união estável em casamento e a celebração de casamento direto através da resolução nº 175. Com isso, no ano de 2013 o Brasil reconhece e concede direito pleno aos casais homoafetivos de realizarem casamento, reconhecerem a união estável ou, mesmo, de conversão daquele nesta última.

2.3.2 Previdência

Desde os anos 2000, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabeleceu a Instrução Normativa 25, na qual regulamenta os procedimentos para concessão de benefícios previdenciários aos companheiros homossexuais.

¹²As expressões “homoafetivo” e “homoafetividade” são termos criados pela ex-desembargadora Maria Berenice Dias, a qual salienta que a real motivação dos relacionamentos é a afetividade e não apenas o sexo, como enfatiza a expressão “homossexual”.

Entretanto, somente em 2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou acórdão onde classifica como discriminatório o argumento de que não haveria previsão legal para isso. Com a decisão, fica garantido o direito a pensão por morte e auxílio reclusão (MP, 2017).

Nesse contexto, mais uma vez se mostrou necessário recorrer ao poder judiciário para que um direito previdenciário básico fosse reconhecido para a população LGBT. Evidente, portanto, não apenas a negligência do poder legislativo em atuar nessas demandas, mas também, a atuação pontual do poder judiciário em suprir essa morosidade.

2.3.3 Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao disciplinar a possibilidade de adoção não impõe nenhuma restrição aos casais homoafetivos, requerendo somente serem os adotantes maiores de 18 anos e sejam casados civilmente ou tenham união estável reconhecida e comprovada a estabilidade. Nos termos do artigo 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990, np).

Entretanto, em 2015 foi necessário a Ministra Cármen Lúcia “bater o martelo” sobre o assunto, uma vez que no Recurso Extraordinário 846.102, o Ministério Público do Paraná queria limitar a adoção por casais homoafetivos para crianças acima de 12 anos para que elas pudessem opinar sobre o pedido. Em sua decisão a Ministra negou seguimento ao RE, onde se baseou nas decisões de 2011 do STF nas quais é reconhecida a união estável aos casais homoafetivos (ROVER, 2015).

Nesse sentido, inquestionável é o fato que mesmo depois de reconhecido o direito a união estável e ao casamento de casais homoafetivos, auxiliares da Justiça, como o Ministério Público, ainda apresentaram resistência em dar plena aos direitos decorrentes daqueles. Isto prova que mesmo a jurisprudência reconhecendo

direitos aos membros da comunidade LGBT, não é garantia de que o seu exercício não enfrentará preconceitos e estigmas, como no caso da adoção.

2.3.4 Descriminalização da homoafetividade e criminalização da homofobia

O Brasil foi país pioneiro ao descriminalizar as condutas homoafetivas, quando, no ano de 1830, a promulgação do Código Penal do Império deixou de criminalizar a sodomia, revogando as leis que condenavam a conduta (MENEZES, 2019). Atualmente, segunda a pesquisa apresentada pela Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) (2019), quase 70 países ainda apresentam algum tipo de instrumento jurídico que criminalize as condutas homoafetivas em torno do mundo. Isso mostra como a luta da população LGBT por respeito e vida digna ainda passará por uma grande caminhada de direitos humanos.

Por outro lado, o Brasil recentemente criminalizou a homofobia em analogia ao crime de racismo, em julgamento de repercussão nacional. No dia 13 de junho de 2019, a Corte do STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, onde decidiu por reconhecer a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre os crimes motivados por homofobia e transfobia, totalizando a maioria de oito votos a favor e três votos contra (GONÇALVES, 2020).

Importante salientar, mais uma vez, que ao julgar a ADO, o Plenário do STF reconheceu a carência de uma legislação específica voltada para esses tipos de crimes, ao mesmo tempo em que evidencia o descaso e a demora do Congresso Nacional em atender a tais demandas. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal se mostrou muito além de urgente e necessário, mas fundamental e improrrogável.

2.3.5 Direito ao nome e à identidade de gênero

Em 2017, o STJ reconheceu o direito de transexuais e travestis de poderem escolher como desejam ser chamados/chamadas e como desejam ser reconhecidos/reconhecidas no meio social, reconhecendo, portanto, o direito a

mudança de prenome e de gênero no registro civil, independente de cirurgia de readequação genital. Porém, apenas em março de 2018, o STF finalizou a questão no julgamento da ADI 4.275 e RE 670.422, uma vez que as pessoas transexuais e travestis enfrentavam problemas com os cartórios na hora de fazer a retificação do registro civil. Além disso, três meses depois o CNJ regularizou as regras e o procedimento para a mudança, através do Provimento 73/2018 (POMPEU, 2018).

Imprescindível destacar que essa conquista apresenta as mesmas características dos direitos acima relacionados, senão vejamos: o direito à mudança de nome e de gênero somente foi alcançado através da via judiciária, na medida em que, mais uma vez, o legislativo deixou de legislar uma matéria de âmbito nacional e; após a conquista do direito, surgiram diversas resistências para a sua efetivação, seja a exigência de comprovação de cirurgia de readequação genital, seja a exigência de decisão judicial favorável.

Portanto, é possível asseverar que a luta pelos direitos LGBT vem trilhando um caminho longo através história, no qual o reconhecimento de um direito nem sempre acontece pela via correta (legislativa), bem como, quando reconhecido, ainda enfrenta diversos obstáculos oriundos não apenas da sociedade civil, mas também de instituições que deveriam, por sua natureza, facilitar e desempenhar um papel incipiente.

3. OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Nesta seção, o presente trabalho pretende inicialmente explicar como os direitos referentes às questões de diversidade sexual e identidade de gênero eram tratados no cenário dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e como a formação de um emaranhado de jurisprudências favoreceu a construção de um plano propício às ideias incipientes que culminaram nos Princípios de Yogyakarta.

Após isso, diante dessas circunstâncias, pretende-se discutir os Princípios de Yogyakarta, em uma análise crítica ao documento, aos seus 29 princípios presentes no documento, à sua natureza jurídica e, bem como, à sua reforma, após 10 anos. Por fim, tratar sobre a relativização que os direitos das pessoas não heterossexuais sofrem na conjuntura internacional.

3.1. Sistemas internacionais de proteção e os direitos LGBT

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como fruto de uma necessidade de se proteger o ser humano enquanto pessoa e os seus direitos fundamentais no pós Segunda Guerra Mundial. É nesse período que o mundo assiste as várias das maiores atrocidades cometida pela humanidade: Violações de direitos humanos em massa de extrema violência a determinados grupos sociais minoritários.

Após isso, com o intuito de estabelecer parâmetros internacionais mínimos de convivência e humanidade, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi assinada em 1948, representando um marco histórico e legal para a preservação das garantias fundamentais dos seres humanos. Dentro dessa onda de valorização do ser humano, surgem ainda diversos diplomas internacionais de caráter jurídico, tais como: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas

contra a Mulher (1979), Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), além de outros de igual importância (VECCHIATTI; VIANA, 2014).

No cenário global, especificamente, nos limiares dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, as questões de orientação sexual e identidade de gênero começam a levantar discussões a partir dos anos 80. Nesse sentido, O'Flaherty e Fischer (2008) traçam esse cenário incipiente de decisões e que antecedem os Princípios de Yogyakarta em quatro categorias: (a) não discriminação; (b) proteção do direito à privacidade; (c) garantia de outras proteções gerais de direitos humanos e; (d) tendências gerais da legislação de direitos humanos que refletem no usufruto das pessoas de orientação sexual e identidade de gênero divergente.

No que concerne à política de não discriminação, o autor explica como no âmbito dos tribunais internacionais e comissões da ONU haviam nas decisões proferidas essa política de não discriminação. Por exemplo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) preconiza em vários de seus Comentários Gerais¹³ que a Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) em seus artigos 2.2¹⁴ e 3¹⁵ proíbe a discriminação baseada em sexo e orientação sexual (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008). Um detalhe importante é que a expressão orientação sexual não era devidamente representada nos documentos, uma vez que o CDESC sempre às diferenciava, alocando a expressão a categoria de "outros status".

Além disso, há os casos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), onde o órgão ratificou a não discriminação com base no art. 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos no julgamento de Salgueiro da Silva Mouta versus Portugal¹⁶ e Karner versus Austrália¹⁷. Por outro lado, no caso Fretté

¹³ Comentário Geral nº 18 de 2005, o qual trata sobre o direito ao trabalho; nº 15 de 2002, o qual trata sobre o direito à água e; nº 14 de 2000, o qual trata sobre o direito aos mais altos padrões de saúde possível.

¹⁴ Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

¹⁵ Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

¹⁶ No ano de 1999, o TEDH entendeu que a decisão de um juiz que negou a guarda de um filho ao pai era discriminatória, uma vez que levava em consideração a sua orientação sexual, em clara violação ao direito à privacidade.

versus França (2002), o Tribunal apresentou um julgamento confuso e inconsistente, onde utilizou de argumentos como o melhor interesse da criança para manter a decisão que negou ao requerente a adoção de uma criança (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

No mesmo sentido, impende salientar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2012 e a sua também Opinião Consultiva nº 24/17, as quais deliberam sobre a temática, porém, na regionalidade do continente americano. No caso *Atala Riffoy e ninas versus Chile*, a corte deste Estado julgou procedente a ação em que foi concedida a guarda de três meninas ao pai em detrimento da mãe, em razão desta iniciar um relacionamento com outra mulher, fundamentando a decisão no princípio do melhor interesse da criança. A Corte IDH, por sua vez, entendeu que a decisão era discriminatória, que utilizar o princípio como propagador de estímulos sociais não era aceitável, condenou a invasão à vida privada da mãe, determinou as devidas reparações indenizatórias por danos materiais, morais e assistência médica necessária, e obrigou a elaboração de planos de capacitação de profissionais estatais, com o fito de promover mudanças estruturais e desarticular estereótipos preconceituosos (LEGALE; MUNIZ; AMORIM, 2018).

De forma semelhante e inovadora, a Opinião Consultiva nº 24/17, emitida pela Corte IDH em 2017, vem em resposta à solicitação do Estado da Costa Rica sobre a interpretação das garantias estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no que concerne à identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais homoafetivos e seus respectivos direitos sociais e econômicos. O documento foi “cirúrgico” ao analisar o assunto, estabelecendo que discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero¹⁸ são condenadas pelo art. 1º da referida convenção e cabe aos Estados signatários instituir medidas legislativas e administrativas que visem sanar atos discriminatórios de fato (art. 1º) e de direito (art. 24) (CAMINHA; RIBEIRO; LEGALE, 2018).

A Corte IDH entendeu ainda que todos os procedimentos (mudança de nome, harmonizar a imagem, retificação de registros e documentos pessoais) que

¹⁷ No ano de 2003, o TEDH considerou ser discriminatória a proibição de um homem permanecer no apartamento de seu companheiro falecido, quando os demais membros da família podiam gozar deste direito.

¹⁸ “É a maneira como você demonstra o seu gênero na forma de agir, vestir, interagir...” (SEJU-PR, 2018, p. 13).

visem adequar um indivíduo ao seu gênero autopercebido são medidas que protegem um direito constitutivo diretamente ligado ao conceito de liberdade, autodeterminação, direito à vida e à liberdade de expressão. O tribunal fundamentou a sua resposta interpretando os art. 7.1 (Direito à liberdade), 11.2 (Direito à vida privada), 13 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) e 18 (Direito ao nome) da CADH (CAMINHA; RIBEIRO; LEGALE, 2018).

Ainda quanto à proteção do direito à privacidade, este representa o principal argumento dos casos incipientes que obtiveram sucesso no tribunal europeu. Na década de 80, o Reino Unido e a Irlanda tentaram criminalizar as relações homoafetivas, porém, não obtiveram êxito, quando Dudgeon (Reino Unido), em 1981, e Norris (Irlanda), em 1988, recorreram ao TEDH, alegando a violação do direito à privacidade constante no artigo 8 da CEDH. Além disso, a proibição de recrutamento de militares homossexuais não prosperou no Reino Unido, quando Smith e Grady (1999) e Lustig-Prean e Beckett (1999) alegaram a violação do direito a privacidade perante o TEDH, o qual julgou procedente a ação.

Igualmente, com base na alegação da violação do direito a privacidade, o TEDH considerou discriminatória a recusa do Reino Unido em alterar o nome e os documentos de duas mulheres transexuais, Goodwin (2002) e I. (2003), após a operação de redesignação sexual¹⁹. O TEDH entendeu se tratar de uma violação do direito à privacidade e do direito ao casamento (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Ainda como ensina O'Flaherty e Fischer (2008), no que concerne à garantia de proteção a outros direitos gerais de direitos humanos, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDH) e diversos Estados parte sempre reiteraram os mais variados direitos de pessoas de orientação sexual e identidade de gênero diversa do padrão binário, tais como: proteção contra crimes violentos e fatais, garantia de investigação por parte do Estado para com esses crimes, falha em legislar sobre crimes de ódio, direito a um treinamento das autoridades policia e judiciárias sobre questões de direitos sexuais, direito dos jovens homossexuais e transexuais à informação, apoio e proteção, proibição da tortura, direito a constituir família, entre outros.

Por fim, com relação às tendências gerais da legislação de direitos humanos que refletem no usufruto das pessoas de orientação sexual e identidade de

¹⁹ Cirurgia que visa modificar a genitália do paciente para que corresponda à identidade de gênero com a qual ele se identifica.

gênero divergente, o entendimento caminha conforme as abordagens de desenvolvimento de direitos humanos (RBAD, em inglês, *human rights-based approaches to development*). Essa teoria é adotada durante a assinatura da Declaração de Entendimento Comum (Declaração de Stamford), assinada em maio de 2003. Essa declaração visa o desenvolvimento baseado na promoção dos Direitos Humanos presentes na DUDH (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008). Neste sentido, esta prática se mostra necessária, uma vez que possibilita um entendimento maior dos cidadãos sobre seus direitos, para poder reclama-los, e dos Estados enquanto encarregados de garantir a devida prestação estatal.

Por outro lado, o cenário dentro das Nações Unidas não era favorável para as pessoas de orientação sexual e identidade de gênero divergente, apesar do caráter universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado que os direitos humanos possuem. Como demonstrado, os tratados e convenções internacionais seguem uma lógica de acordos pautados nos direitos humanos e com isso, os Estados apresentaram ao longo dos anos uma preocupação com certos direitos, conferindo a eles uma importância maior, a produzir tratados e convenções específicos para aquelas narrativas de vulnerabilidade, tais como: mulheres, idosos, crianças e negros. Todavia, essa preocupação não existia com relação aos direitos das minorais sexuais (VIANA, 2014).

Esse contexto começa a sofrer alterações quando em 2003, o Brasil e a África do Sul apresentaram uma resolução na antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, a qual documentava duras críticas às violências de direitos humanos com base em orientação sexual (VIANA, 2014). Essa declaração enfrentou fortes resistências de vários países, sendo adiada a sua votação para 2004 e, posteriormente, para 2005. Neste ano, em razão da pressão dos países islâmicos, dos EUA e do Vaticano, o Brasil retirou a resolução da ONU (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Esse fato foi de suma importância, uma vez que sensibilizou alguns Estados-parte sobre as pautas LGBT e, com isso, culminou na declaração conjunta de 32 estados feita pela Nova Zelândia sobre direitos humanos e orientação sexual. Posteriormente, em dezembro de 2006, que a Noruega faz uma declaração conjunta semelhante, a representar os agora 54 estados apoiadores. Através dessa última foi reconhecido o grande número de denúncias fundadas de violações de direito humanos com base na orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas e

também representou a primeira vez que a expressão “identidade de gênero” foi incluída em uma declaração da ONU (O’FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Portanto, diante de tantas movimentações, é nesse contexto de deliberações incipientes, sobre pessoas de orientação sexual e identidade de gênero dissidente, e de muita resistência de vários Estados-membros da ONU que surgem os Princípios de Yogyakarta no ano de 2006, a ser o objeto de estudo da próxima seção.

3.2. Os Princípios de Yogyakarta

Durante o ano de 2005, a articulação de ONGs, tais como a Comissão Internacional de Juristas (ICJ) e do Serviço Internacional de Direitos Humanos resultou no primeiro “Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, o qual ocorreu entre 06 e 09 de novembro de 2006, na cidade de Jacarta, capital da Indonésia (VIANA, 2014). O evento reuniu 29 especialistas em direitos humanos de 25 nacionalidades diferentes, a representar todas as regiões do globo, os quais, ao final da discussão, adotaram os Princípios de Yogyakarta (PDY) sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (YOGYAKARTA, 2007).

O documento foi apresentado em 26 de março de 2007 ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, o qual os adotou por unanimidade. O momento não poderia ser mais oportuno, uma vez que os princípios foram apresentados na data em que ocorria de forma concomitante um evento do CDH em Genebra (OLIVA; KÜNZLI, 2018).

Michael O’Flaherty foi o autor do texto base dos princípios e também responsável pelo primeiro artigo, juntamente com John Fisher em 2008, que analisou o impacto do documento no cenário internacional. Em seu artigo, o autor ensina como o documento era necessário em meio a tantas dúvidas que pairavam sobre as terminologias que diziam respeito à orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que cada Estado membro da ONU se referia ao assunto de uma forma diferente. Ainda segundo o autor, além de apaziguar essas controvérsias e de

trazer consistência ao assunto, ficou estabelecido que os PDY deveriam ter três principais funções. Em suas palavras:

Em primeiro lugar, eles devem constituir um 'mapeamento' das experiências de violações dos direitos humanos sofridas por pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Esse exercício deve ser o mais abrangente e abrangente possível, levando em consideração as diferentes maneiras pelas quais as violações dos direitos humanos podem ser vivenciadas em diferentes regiões do mundo. Segundo, a aplicação do direito internacional dos direitos humanos a essas experiências deve ser articulada da maneira mais clara e precisa possível. Por fim, os Princípios devem especificar com detalhes a natureza da obrigação dos Estados para a implementação efetiva de cada uma das obrigações de direitos humanos (tradução nossa) (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008, p. 232-333)²⁰.

Por outro lado, embora o autor Viana (2014, p. 9) chame os PDY de “interpretação criativa dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos”, opinião essa que discordamos, o mesmo relembra que o documento toma como norte os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e inter-relacionamento, a serem os mesmos princípios que regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta é uma clara tentativa de, não apenas equivaler o documento a outros tratados e convenções, como também de dar valor jurídico a ele, no tocante a direitos e garantias fundamentais.

Em contrapartida, Alamino e Vecchio (2018) lecionam que os PDY não buscaram instituir novos direitos a comunidade às minorias sexuais, mas sim refletir como os direitos humanos estabelecidos em tratados e convenções internacionais também se aplicam a essa comunidade e que, portanto, os Estados têm obrigações para com ela também, a fim de respeitar os direitos humanos.

No mesmo sentido entende Pulgarín (2011), que além de desmistificar questões conceituais e terminológicas de gênero e sexualidade, os princípios não criam ou adicionam direitos à comunidade LGBT, mas oferecem uma interpretação centrada nesse público alvo, adaptando a maioria dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a essa realidade.

²⁰ *In the first place they should constitute a 'mapping' of the experiences of human rights violations experienced by people of diverse sexual orientations and gender identities. This exercise should be as inclusive and wide ranging as possible, taking account of the distinct ways in which human rights violations may be experienced in different regions of the world. Second, the application of international human rights law to such experiences should be articulated in as clear and precise a manner as possible. Finally, the Principles should spell out in some detail the nature of the obligation on States for effective implementation of each of the human rights obligations.*

Portanto, ao entender desse trabalho, toma-se como preceito que os PDY estão muito além de criar novos direitos às minorias sexuais, pelo contrário, retomam uma narrativa invisibilizada e pouco discutida no âmbito do Direito Internacional, a trazer um enfoque nas questões de orientação sexual e identidade de gênero. Tal fato já não era sem tempo, uma vez que essas demandas atinem ao Direito Internacional e aos direitos humanos e, mesmo assim, não possuem qualquer documento jurídico internacional específico de resoluções temáticas, como possui as narrativas das mulheres, crianças, idosos e negros.

3.2.1 O documento

Para análise dos 29 Princípios de Yogyakarta, tomaremos como referência o agrupamento efetuado por O’Flaherty e Fischer (2008, p. 324) para uma melhor assimilação das características do documento, sendo evidente que para todos os princípios existam “uma declaração da lei internacional de direitos humanos, sua aplicação a uma determinada situação e uma indicação da natureza do dever do Estado de implementar a obrigação legal” . Além disso, importante ressaltar que os PDY têm como alicerces a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Logo, os princípios nada mais representam do que uma releitura dos direitos estabelecidos nos documentos supracitados sob uma ótica das particularidades das orientações sexuais e identidades de gênero diversas (LIMA, 2017).

Os princípios de 1 a 3 correspondem ao direito ao gozo universal dos direitos humanos, à igualdade e a não discriminação e ao reconhecimento perante a lei (YOGYAKARTA, 2007). Esses princípios reafirmam a universalidade dos direitos humanos e, por consequente, a sua observância sem qualquer discriminação (ALAMINO; VECCHIO, 2018). A urgência de reiterar esses direitos decorre da necessidade diária que a população LGBT tem de se reafirmar perante a sociedade e às autoridades judiciárias, políticas, legislativas e administrativas.

Além disso, como já informado, os princípios são nada mais que releituras de direitos já estabelecidos voltados para as demandas particulares da comunidade LGBT. Prova disso é que o documento menciona como base legal do 3º princípio (direito ao reconhecimento perante a lei) o artigo 6º da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, o artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (PULGARÍN, 2011).

Os princípios de 4 a 11 correlacionam o direito à vida, à segurança pessoal, à privacidade, de não sofrer privação arbitrária da liberdade, à julgamento justo, a tratamento humano durante a detenção, de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e à proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos (YOGYAKARTA, 2007). Neste ponto, importante ressaltar como esses princípios exortam os Estados a resguardarem os corpos dessa população, respeitando a sua privacidade, não exercendo qualquer tipo de tortura contra eles, privação de liberdade, a proteger contra todas as formas violência e exploração e, principalmente, respeitando a vida dessa população.

Além disso, o direito à privacidade, constante no princípio nº 06, nos remete às decisões dos sistemas de proteção internacional de direitos humanos, anteriormente citados neste trabalho²¹, onde a violação do direito à privacidade caracterizou o principal argumento dos ofendidos (ALAMINO; VECCHIO, 2018). No mesmo sentido, os princípios aqui correlacionados nos remetem à pesquisa citada anteriormente por esse estudo, onde a ILGA (2019) apresentou relatório onde se verifica que quase 70 países ainda apresentam alguma ferramenta jurídica que condene as condutas homoafetivas em torno do mundo, a demonstrar o desrespeito à vida, a segurança, à liberdade e a integridade dos corpos das minorias sexuais.

Ademais, o 09º princípio enfatiza o direito ao devido tratamento humano quando da detenção de algum LGBT. Nesse ponto, os principais atores são as transexuais e travestis, as quais enfrentam grandes dificuldades, preconceito e marginalização dentro dos presídios. Felizmente, nesse ponto o Brasil já começa a caminhar na direção correta, uma vez que o Estado de São Paulo estabeleceu a medidas de acolhimento a essa parcela da população carcerária, através da Resolução SAP-11, de 30/01/2014, a citar diretamente os Princípios de Yogyakarta como um de seus referencias teóricos. Dentre as medidas, podemos citar o cadastro

²¹ Dudgeon v. Reino Unido (1981) e Norris v. Irlanda (1988).

também pelo nome social apresentado pela detenta ou detento (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

Com relação aos princípios de 12 a 18, são eles: direito ao trabalho, à seguridade social e a outras medidas de proteção social, a um padrão de vida adequado, à habitação adequada, à educação, ao padrão mais alto alcançável de saúde e proteção contra abusos médicos (YOGYAKARTA, 2007). Neste ponto, os princípios reiteram a relevância do respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais das minorias sexuais (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008), reafirmando que os padrões legais estabelecidos em tratados e convenções internacionais também se aplicam a elas.

Com relação ao direito à educação, importante ressaltar a orientação aos governos de garantir o acesso a uma educação básica inclusiva e que não discrimina alunos, professores e funcionários no âmbito escolar (YOGYAKARTA, 2007). Ademais, vale destacar a recente conquista da comunidade LGBT, onde a Escócia se tornou o primeiro país no mundo a incluir no currículo escolar a história do movimento LGBT, após dois anos de disputa judicial, tendo como principal ator social, a organização Time for Inclusive Education (TIE) (UNIVERSA, 2020).

Necessário ainda o comentário ao princípio 18, o qual trata sobre a proteção contra abusos médicos. Este princípio engloba não apenas os antiquados tratamentos de “cura gay”, que visam “ajudar” as pessoas de orientação sexual e identidade de gênero dissidente, bem como as intervenções cirúrgicas mutiladoras realizadas em bebês intersexuais²² durante a infância, desrespeitando o seu direito a sua autodeterminação²³.

Os princípios de 19 a 21 enfatizam a garantia dos direitos à liberdade de opinião e expressão, à liberdade de reunião e associação pacíficas e à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse agrupamento de princípios faz referência direta aos direitos de livre pensamento do indivíduo (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

Neste ponto, no que concerne ao princípio 20 - liberdade de reunião e associação -, como mencionado na seção anterior, as paradas do Orgulho LGBT

²² Representa as pessoas que nascem com “qualquer característica física, biológica ou genética incongruente ou ambígua no processo de diferenciação sexual humana e que não se enquadre dentro da configuração genital ou reprodutora típica esperada em seres humanos” (PRETES, 2019).

²³ É o direito que pessoas intersexuais deveriam ter de escolher, quando em idade apropriada, se desejam ou não por fim a sua intersexualidade, se desejam permanecer com genitália ambígua ou se desejam sofrer a mutilação e a readaptação física e hormonal necessária para se enquadrar na identidade de gênero com a qual se identifica.

representam um marco na luta e conquista de direitos, sendo a parada do Brasil uma das maiores no mundo (NINJA, 2019). Elas representam, portanto, a concretização do exercício pleno do direito à livre associação pacífica.

Por sua vez, os princípios 22 e 23 tratam do direito à liberdade de ir e vir e direito a buscar asilo para fugir de hostilidades de cunho discriminatório. Estes princípios fazem referência direta ao artigo 14 da DUDH, reafirmando o direito de pessoas que sofrem perseguição por sua orientação sexual ou identidade de gênero de buscar asilo em países estrangeiros.

Já os princípios 24, 25 e 26 reiteram o direito de constituir família, de participar da vida pública e de participar da vida cultural. Nesse passo, o princípio 24 traz o direito a constituir família e reconhecer, em especial, as diferentes configurações familiares, ou seja, inclui as famílias não heterossexuais ou que fogem ao padrão binário. O documento ainda exorta os Estados a viabilizarem a adoção de crianças e a reprodução assistida por parte de pessoas de orientação sexual e identidade de gênero diversa (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

No que tange ao casamento, como já explanado anteriormente, o Brasil reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2011 e, posteriormente, em 2013 equiparou a união estável ao casamento, concedendo aos casais homoafetivos o pleno exercício de realizar seu casamento em solo nacional.

Ainda no que se refere ao princípio 26 sobre o direito de participação na vida cultural, insta salientar que esse direito vai muito além de assegurar a participação, como também deve representar a obrigação de estimular as diferentes manifestações culturais, inclusive às da cultura LGBT.

Por fim, os princípios 27, 28 e 29 versam sobre os direitos de promover os direitos humanos, a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes e à responsabilização (*“accountability”*), respectivamente.

Aqui o princípio 27 versa sobre a necessidade de promoção e de defesa dos direitos humanos, a ser de suma importância salvaguardar a segurança e vida das pessoas de orientação sexual e identidade gênero diversa que levantam essa luta. Em caso de violação de direitos humanos contra qualquer pessoa, os princípios 28 e 29 exortam os Estados a disponibilizarem medidas eficazes de responsabilização dos violadores desses direitos e reparação dos danos causados às vítimas dessas violações (O’FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Ademais, O'Flaherty e Fischer (2008) elucidam como se mostra possível verificar uma tipologia geral em todos os Princípios de Yogyakarta, uma vez que todos: reafirmam a necessidade de se tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para erradicar práticas impugnadas; promover medidas de proteção para pessoas em risco; agir de forma célere e eficiente para que a haja a devida responsabilização dos autores e reparação pelas vítimas e; exorta os Estados a promoverem uma cultura de direitos humanos por meio da educação, treinamento e conscientização pública.

3.3 A natureza jurídica

Como já mencionado, os PDY foram publicados oficialmente em 26 de março de 2007, propositalmente programados para coincidir com a sessão principal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida na cidade de Genebra, Suíça. Os princípios foram aprovados por unanimidade pelo conselho, e apenas não foram adotados formalmente em virtude da oposição árdua de alguns Estados mulçumanos, africanos e o Vaticano (OLIVA; KÜNZLI, 2018). Apesar disso, a publicação do documento acarretou um crescente interesse sobre o assunto, bem como representou um marco legal, uma vez que alguns Estados começaram a usar o documento como fundamento em suas decisões judiciais, como é o caso do Brasil. A partir disso, a natureza jurídica empregada ao documento começa a ser discutida e questionada.

Os Princípios de Yogyakarta não possuem caráter vinculante no âmbito internacional, uma vez que apesar de aprovados por unanimidade pelo CDH em Genebra, o documento não conseguiu sua adoção perante os Estados, dada a forte oposição da região oriental e de cunho religioso. Todavia, como ensinam ALAMINO e VECCHIO (2018), a reiterada utilização dos princípios por parte dos Estados, ou seja, a sua internalização em decisões administrativas e judiciais pode conferir, ao decorrer do tempo, força de costume internacional, a qual pode ser definida como a obrigatoriedade de determinadas ações em razão prática reiterada.

Além disso, os mesmos autores ainda chamam a atenção para as normas *jus cogens*²⁴, uma vez que os PDY não criam direitos ou obrigações aos Estados,

²⁴ O conceito de norma *Jus Cogente* pode ser encontrado no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Brasil em 14 de dezembro de 2009, segundo a qual

mas tão somente, reiteram os direitos e deveres já ratificados e sedimentados no Direito Internacional dos Direitos Humanos, apenas dando enfoque às particularidades das pessoas de orientação sexual e identidade de gênero diversa. Logo, os princípios não inovam juridicamente, apenas reiteram os padrões legais estabelecidos nos tratados e convenções de âmbito internacional e, por si tratar de normas imperativas de Direito Internacional geral, a sua violação pode vir a caracterizar um ilícito internacional.

Apesar dos supracitados autores entenderem que os PDY podem vir a ter caráter de costume internacional, mostra-se importante analisar a diferença existente entre este e os princípios gerais de direito internacional, ambos reconhecidos como fontes do direito internacional²⁵. Para Varella (2019, p. 211) o costume internacional compreende “práticas aceitas pelos Estados como direito aplicável, durante um período razoável de tempo”. Dessa afirmação e, ainda segundo o mesmo autor, para se caracterizar costume internacional, determinada prática deve apresentar 3 características; a razoável aplicação por um lapso temporal; o consentimento dos Estados e; uma regionalidade onde é reconhecido.

Na mesma razão, Varella (2019) ainda ensina sobre os princípios gerais do direito internacional, a elucidar que tal fonte representa o reconhecimento de um processo e não de apenas uma norma ou ato. O autor ainda esclarece que a sua consolidação enquanto fonte do direito internacional pode ocorrer através de duas situações: da sua reiterada utilização enquanto razões em julgamentos nacionais e internacionais e da recorrência em tratados internacionais.

Por fim, para Pulgarín (2011) a natureza jurídica dos PDY pode ser compreendida como *soft law*. Conforme uma análise do autor sobre o tema, pode-se influir que as chamadas *soft law* são como declarações ou princípios que tendem a influenciar direitos e obrigações no âmbito do direito internacional. Todavia, essa

corresponde a “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (BRASIL, 2009).

²⁵ O Brasil promulgou a Carta das Nações Unidas, bem como o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, através do Decreto nº 19.841, em 22 de outubro de 1945, no qual o art. 38 estabelece as fontes do direito internacional, sendo: Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 1945).

influência não se dá em razão do seu imediato valor jurídico, mas sim pela sua adoção por organismos internacionais, Estados e atores internacionais, conferindo ao documento, características do direito consuetudinário.

Portanto, os Princípios de Yogyakarta podem não apresentar uma conclusão pacífica dentro da doutrina sobre a sua real natureza jurídica. Por este motivo, somente com o decorrer do tempo, e através de uma análise do seu emprego e influência sobre o direito internacional e direito interno dos Estados, será possível precisar o caráter jurídico conferido ao documento pelos atores internacionais, a ser provável a resposta de que os PDY terão caráter de normas soft law ou de costume internacional.

4. O EMPREGO DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Finalmente, nesta seção a presente pesquisa fará uma análise das decisões em que o Supremo Tribunal Federal fez uso dos Princípios de Yogyakarta em suas fundamentações, a buscar identificar quem são os ministros que o fazem, quais princípios são invocados e em qual contexto eles são invocados, a saber, o valor jurídico conferido a eles. Impende salientar, entretanto, que as decisões aqui analisadas fazem parte de algo maior: a judicialização das demandas sociais.

Essa afluência consiste na crescente movimentação da população brasileira em recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer direitos e garantias fundamentais assegurados pela CRFB de 1988. Isso ocorre porque a sociedade é um organismo vivo e extremamente dinâmico, o qual passa por mudanças a todo instante, enquanto o Poder Legislativo e o Poder Executivo tendem a apresentar maior lentidão. Com isso, as transformações sociais pendem a antecipar os avanços legislativos (HAHN, 2017).

No Brasil, o sistema democrático vigente não foi feito para suportar um legislativo omissivo e passivo, bem como um poder executivo relutante às causas contrárias ao do Governo (HAHN, 2017). Neste viés, vale ressaltar os recentes posicionamentos do representante do Poder Executivo, o senhor Presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual, no ano de 2019, lamentou a decisão do STF que reconheceu a omissão do poder legislativo em criar dispositivos legais de combate à homofobia e estabeleceu uma equiparação ao crime de racismo até que o Congresso Nacional legislasse sobre o tema (MARTINELLI, 2020).

No mesmo sentido ainda, em recente discurso na Assembleia Geral da ONU, o referido presidente propagou um longo discurso onde afirmou existir uma “ideologia de gênero” que afundou o país (BETIM; MARREIRO, 2019), em clara oposição às conquistas sociais das minorias sexuais brasileiras.

Por logo, as decisões que aqui serão analisadas, em sua maioria, tiveram grande impacto no sistema judiciário e na sociedade civil, uma vez que mesmo diante de um Poder legislativo omissivo e passivo, e de um Poder Executivo resistente, tal fato não importa em uma deficiência de direitos, mas tão somente em um atraso em reconhecê-los e efetiva-los, tendo em vista o atuante papel do Poder Judiciário.

4.1 STF e os Princípios de Yogyakarta

Durante a coleta de dados desta pesquisa, angariou-se 10 decisões em que o substantivo “Yogyakarta” foi encontrado. Para tal, efetuamos buscas no site do Supremo Tribunal Federal²⁶ e no site de pesquisas jurisprudenciais “Plataforma de Referências²⁷”. Após a coleta de dados, obteve-se o quadro informativo adiante:

QUADRO 1 – PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA EM JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JULGADO	DATA	ÓRGÃO	MINISTRO	CITAÇÃO
ADI 4277	05/05/2011	Plenário	Celso de Mello	P. 24
ADPF 132	05/05/2011	Plenário	Celso de Mello	P. 24
RE 568129	25/07/2011	Decisão Monocrática	Celso de Mello	P. 24
RE 596010	01/08/2011	Decisão Monocrática	Celso de Mello	P. 24
AI 494588	01/08/2011	Decisão Monocrática	Celso de Mello	P. 24
AG RE 477554	16/08/2011	Segunda Turma	Celso de Mello	P. 24.
RE 605191	12/06/2012	Decisão Monocrática	Dias Toffoli	Acórdão do AI 494588
ADI 4275	01/03/2018	Plenário	Edson Fachin	Conceitos
			Rosa Weber	P. 3
			Ricardo Lewandowski	P. 3
			Celso de Mello	P. 3
			Cármem Lúcia	Conceitos
RE 670422	15/08/2018	Plenário	Dias Toffoli	Reconhecimento Normativo
			Edson Fachin	Conceitos

²⁶ <http://portal.stf.jus.br/> e https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=yogyakarta&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 ago. 2020.

²⁷ <http://precedentes.cloud.fgv.br/search> e http://precedentes.cloud.fgv.br/search?termo_busca=yogyakarta. Acesso em: 17 ago. 2020.

			Luís Barroso	P. 3
			Rosa Weber	P.3
			Celso de Mello	P.3
ADPF 467	29/05/2020	Plenário	Gilmar Mendes	P. 1 e 2

Fonte: Sites “Supremo Tribunal Federal” e “Plataforma de Referências”.

Diante de dados sistematizados, passemos à análise concreta das razões de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

4.1.1 ADPF 132 e ADI 4277 – maio de 2011

No ano de 2011, durante o mês de maio, em julgamento conjunto, foram proferidos os acórdãos relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADI 4277) e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132) sob a égide do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual, o Ministro Celso de Mello foi o primeiro ministro a utilizar os Princípios de Yogyakarta (PDY) em decisões da referida corte. Durante o julgamento, de forma incipiente, o jurista se utiliza do princípio nº 24²⁸, direito a constituir família, para fundamentar o seu voto nas ações que pleiteavam o reconhecimento dos relacionamentos estáveis entre pessoas do mesmo sexo, sem distinção de direitos ou deveres (BRASIL, 2011).

Em seu voto, o Ministro reconhece o documento enquanto carta de princípios e menciona a sua função de trazer recomendações aos Estados nacionais sobre a aplicação da legislação internacional no que concerne às questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, o julgador ainda transcreve as recomendações relativas ao princípio citado existentes no documento, a reconhecer que o Estado deve tomar as medidas necessárias para coibir a discriminação contra as diferentes configurações de núcleo familiar, além de reafirmar o dever estatal de assegurar tratamento igualitário aos mais diversos grupos familiares.

²⁸ Princípio 24: DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Portanto, no que concerne à primeira citação do documento em julgamentos dentro do STF, os PDY assumiram papel semelhante àquele que lhe foi conferido ao ser criado: o papel de trazer recomendações aos Estados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos básicos, através de medidas que devem ser tomadas, dentre elas, o reconhecimento de tratamento igualitário entre as diversas configurações de famílias, a criação de leis que coíbam a discriminação, o reconhecimento da diversidade e toda e qualquer medida necessária a assegurar aos cidadãos o direito de constituir família, o que engloba a aplicação prática de todos os direitos e deveres inerentes a qualquer cidadão.

4.1.2 Recurso Extraordinário 568129, Recurso Extraordinário 596010, Agravo de Instrumento 494588 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554 – julho a agosto de 2011

Os quatro julgados analisados nesta subseção são decisões monocráticas proferidas no STF pelo Ministro Celso de Mello. Nesse ponto, as ações diziam respeito a benefícios previdenciários que foram negados aos parceiros homoafetivos, uma vez que a legislação existente há época dos fatos se mostrava omissa e permitia uma aplicabilidade seletiva, quando da sua interpretação. O referido ministro nas quatro decisões, mais uma vez, mencionou o Princípio nº 24, o qual trata sobre o direito de constituir família, a fundamentar o reconhecimento do direito de casais homoafetivos de terem as mesmas garantias – igualdade material – , no que diz respeito aos benefícios previdenciários (BRASIL, 2011).

Novamente, o Ministro Celso de Mello conferiu ao diploma internacional o papel de princípio norteador, o qual traz consigo recomendações aos Estados sobre atuar nas questões relativas a identidade de gênero e orientação sexual, se utilizando de seus termos para dar a necessária interpretação ao litígio.

Impende ainda destacar que no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 477554, a agravante questiona a fundamentação do voto do ministro com base na utilização dos PDY, alegando que “(...) Tais princípios não obrigam o Judiciário, estando a cargo do Legislativo emitir as leis que garantam as ideias ali inseridas” (BRASIL, 2011, p. 3). De fato, como já explanado na seção anterior, o documento foi confeccionado por especialistas em direitos humanos e que não agiam em nome dos Estados. Por outro lado, quando da submissão dos

PDY ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Brasil foi um dos que ratificou o documento, o qual, infelizmente, não obteve as assinaturas mínimas para vigorar ou ganhar força vinculante.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello reiterou o seu voto e reafirmou o papel norteador que esta carta de princípios possui, cabendo aos estados se utilizar dela ou não.

Nesse sentido, resta claro que o prolator do voto reconhece o papel hermenêutico dos PDY, qual seja: o de guiar os Estados nacionais a interpretação de tratados e convenções internacionais aplicáveis, segundo os seus próprios fundamentos principiológicos (VARELLA, 2019). No caso dos PDY, o documento, como já discutido, não traz uma nova carga de direitos à comunidade LGBT, mas sim, uma nova interpretação dos direitos ali já garantidos, apenas voltados aos recortes sociais e as dificuldades perpassadas por essa parcela da sociedade, ou seja, uma análise dos direitos humanos básicos, comumente garantidos, sob a ótica das particularidades que uma pessoa possa vir a enfrentar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero diversa.

4.1.3 Recurso Extraordinário 605191 – junho de 2012

No que concerne ao julgamento do Recurso Extraordinário 605191 de 2012, pela primeira vez outro ministro do STF menciona os Princípios de Yogyakarta em sua decisão. Neste caso, em específico, o Ministro Dias Tofolli apenas cita, em seu voto, o acordão do Ministro Celso de Mello do julgado AI 494588. Ou seja, o prolator reitera os termos do acordão, a confirmar a ideia presente nele (BRASIL, 2012).

Logo, o Ministro Dias Tofolli reafirma o entendimento em que o princípio nº 24 foi citado, conferindo ao documento o papel de guia na interpretação tanto das normas constitucionais brasileiras, quanto da legislação internacional, para assim decidir pelo reconhecimento do dever estatal de conferir proteção a população LGBT, seja pela via legislativa, quanto pela via judiciária.

4.1.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e Recurso Extraordinário 670422 – março a agosto de 2018

Já no ano de 2018, o plenário do STF julgou, conjuntamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 (ADI 4275) e o Recurso Extraordinário nº 670422 (RE 670422), nos quais a fundamentação baseada nos Princípios de Yogyakarta teve um salto aparente. Nestes julgados, foram seis os ministros que citaram o documento, sendo eles: Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Dias Tofoli.

Impende salientar ainda, que o julgamento das ações, inicialmente, não era conjunto, uma vez que, como se pode ler no relatório do RE 670422, houve um equívoco quanto à pauta dos julgamentos. A própria Ministra Cármen Lúcia, então Presidente do STF, admitiu o equívoco, momento em que ficou decidido que os julgamentos seriam feitos de forma conjunta (BRASIL, 2018).

Esclarecido isso, durante o julgamento, os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia fizeram uso do documento ao adotarem o conceito de identidade de gênero que o diploma internacional traz consigo. Os dois Ministros se utilizam do postulado como forma de aparato de elucidação dos termos em que se configura a identidade de gênero e, por conseguinte, o ser humano enquanto transgênero.

No mesmo julgado, os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Rosa Weber se utilizam do documento para invocar o Princípio de nº 329 nele presente, qual seja: o direito ao reconhecimento perante a lei. Impende destacar que a Ministra Rosa Weber, ao se referir ao documento, salienta as obrigações dos Estados em garantir a plena efetivação dos direitos humanos, e deixa entender como o documento traz obrigações vinculantes aos Estados que o ratificaram (BRASIL, 2018). Logo, pode-se depreender que a Ministra entende que tanto as garantias ali reiteradas pelos PDY, quanto às recomendações aos Estados vinculam o Estado Brasileiro ou, ao menos, se direciona para este caminho.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello também traz em seu voto o Princípio nº 3 – direito de ser reconhecido perante a lei – e entende que os PDY são

²⁹ Princípio 3: DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

amplamente aceitos na comunidade internacional, enquanto norteadores da aplicação de legislações sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Além disso, o ministro ainda elucida a importância de reconhecer os dogmas presentes no preâmbulo³⁰ dos PDY de que todos nascem livres e iguais em direitos e obrigações em relação aos Estados, em virtude do caráter universal, interdependente, indivisível e interrelacionado que os direitos humanos possuem, em especial, nas particularidades que as orientações sexuais e as identidades de gênero dissidentes podem acarretar.

Por outro lado, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski não explicita esse postulado. Em sua argumentação, o magistrado apenas reconhece o documento enquanto preceitos que tutelam o indivíduo diante das diversas formas de discriminação, violência e estigmas sociais. Por isso, o referido ministro entende como necessárias as recomendações trazidas pelos PDY aos Estados como forma de coibir os obstáculos ilegítimos criados socialmente.

Por fim, o Ministro Dias Tofolli traz uma reflexão ao acatamento dos PDY, a refletir em seu voto sobre os avanços normativos no direito comparado. Para o Ministro, o diploma internacional, apesar de não deter caráter vinculante, possui a pretensão de ser um “estandarte jurídico universal”, uma vez que traz recomendações aos diversos atores sociais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Com isso, identifica-se na fala do referido ministro uma aceitação das premissas presentes no diploma internacional, vez que o próprio, reconhecendo o caráter não vinculante, reafirma os diversos avanços legislativos embasados no documento.

Nesse sentido, impossível de se não notar como os Princípios de Yogyakarta ganharam destaque no cenário jurídico brasileiro, sendo incontestado o avanço na sua aceitação como fundamento nas decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o emprego jurídico conferido ao documento ainda oscila entre a aceitação das premissas de direitos humanos endereçadas aos Estados nacionais, com suas respectivas medidas e recomendações, e um diploma

³⁰ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual 1) e a identidade de gênero; 2) são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

internacional que visa sanar dúvidas hermenêuticas, através de conceituações padronizadas acerca da identidade de gênero e da orientação sexual.

4.1.5 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467 – maio de 2020

Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467 (ADPF 467), a qual tratava sobre a constitucionalidade da exclusão de qualquer referência à diversidade de gênero ou orientação sexual nas políticas municipais de ensino, o plenário entendeu pela inconstitucionalidade do veto. Dentre os votos, estava o do Ministro Celso de Mello, o qual cita em sua argumentação os Princípios de Yogyakarta.

Em seu voto, o então relator, ao enfatizar as normas internacionais proibitivas de discriminação, traz em seu discurso diplomas jurídicos internacionais importantíssimos, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Constituição da República Federativa do Brasil e, por fim, os Princípios de Yogyakarta. O Ministro engloba todos esses documentos em uma argumentação apenas: normas de cunho constitucional e normas internacionais que visam coibir e proibir toda e qualquer discriminação (BRASIL, 2020).

Ao fazer isso, o Ministro Celso de Mello aglutina os PDY junto à Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a qual possui natureza de princípio geral do direito internacional e de direito costumeiro (PIOVESAN, 2013) e junto a Carta Magna brasileira, a qual representa os valores fundantes máximos do nosso Estado. Com isso, o relator inova ao reconhecer tamanho status e valor jurídico aos Princípios de Yogyakarta, a invocar os Princípios 1 (Direito ao gozo universal dos direitos humanos)³¹ e 2 (Direito à igualdade e à não discriminação)³²

³¹ Princípio 1: DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

³² Princípio 2: DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

do referido documento, legitimando-o enquanto fonte convencional do direito internacional, qual seja: o costume internacional.

Logo, mostra-se incontestado a evolução valorativa que os Princípios de Yogyakarta sofreram ao decorrer do tempo, uma vez que as primeiras citações foram feitas pelo Ministro Celso de Mello como recomendações, sendo duas citações únicas em plenário, três decisões monocráticas e uma pela segunda turma, a totalizar seis fundamentações mencionando o princípio nº 24 (Direito de constituir família), todas do ano de 2011. No ano seguinte, o mesmo princípio volta a ser mencionado como fundamento em uma decisão monocrática, dessa vez pelas mãos do Ministro Dias Tofoli.

Após isso, somente no ano de 2018 os PDY voltam a ser mencionados no STF, desta vez pelo plenário da Corte, em julgamento conjunto da ADI 4275 e do RE 670422. Nesse ponto, observa-se um grande avanço do papel desempenhado pelo diploma internacional, uma vez que agora oito dos ministros se utilizam do documento para fundamentar suas decisões, conferindo a ele, desde a função de um mero aparato consultivo de conceitos, à guia hermenêutica sobre a aplicação de legislação internacional de direitos humanos.

Interessante ressaltar como a receptividade dos PDY teve grande alteração entre os anos de 2012 e 2018: antes, apenas um ministro havia citado o documento em plenário, enquanto em 2018 o número de ministros que o invocam dispara para sete. Essa mudança drástica é curiosa, uma vez que, além do lapso temporal de seis anos sem menção alguma ao diploma, a composição dos Ministros do STF sofreu algumas alterações. Dentro dos referidos anos, quatro novos ministros assumiram o posto, sendo eles: Ministra Rosa Weber, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin e Ministro Alexandre de Moraes. Destes quatro novos ministros, no plenário de 2018 e julgamento da ADI 4275 e do RE 670422, apenas o Ministro Alexandre de Moraes não faz uso dos PDY. Ou seja, a mudança na composição da Corte mostra-se um dos fatores que levaram a um maior emprego do

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

diploma, tendo em vista que com ela três ministros aderiram aos postulados dos Princípios de Yogyakarta.

Além disso, como anteriormente explanado, a natureza jurídica do referido documento é objeto de algumas deliberações dentro da doutrina, uma vez que a sua receptividade – leia-se valor jurídico conferido ao documento – não é uniforme dentro da comunidade internacional jurídica e uma vez que o documento, desde a sua criação, não possui caráter vinculante.

No mesmo sentido, como visto na seção anterior, os Princípios de Yogyakarta possuíam três principais funções: mapear as diversas experiências de violações vivenciadas pelas pessoas de orientação sexual e identidades de gênero diversas; explicar como os padrões internacionais de direitos humanos devem ser aplicados, de forma mais clara e precisa e; elucidar os fundamentos que legitimam a obrigação dos Estados a tomar providências que visem mitigar tais violações (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008).

Com efeito, mostra-se claramente possível identificar que no caso da Suprema Corte, o diploma internacional alcançou os seus objetivos, tendo em vista que: a) foi possível identificar o princípio aplicável dentro do mapeamento de possibilidades de violações apresentadas pelo documento; b) a leitura dos princípios se mostrou clara, quando da exibição das medidas necessárias aplicáveis aos casos brasileiros e; c) a suprema corte brasileira aderiu aos princípios como fundamentos para decisões, a reconhecer a legitimidade jurídica que os PDY tentam trazer em seus postulados.

Por fim, a utilização dos Princípios de Yogyakarta nas decisões do Supremo Tribunal Federal pode conferir ao documento o papel de costume internacional dentro do cenário brasileiro, uma vez que para a configuração dessa fonte convencional do direito, três elementos devem ser cumpridos: elemento objetivo, que diz respeito ao uso moderadamente constante ao longo do tempo, o que ocorreu no caso brasileiro; elemento subjetivo, que representa a aceitação pelo Estado do documento, o que ocorreu, uma vez que o Brasil ratificou o documento à época e; o elemento espacial, que diz respeito a uma determinada região onde ocorre a prática (VARELLA, 2019), como no caso brasileiro. Por óbvio, a Suprema Corte ainda reitera em suas decisões o caráter não vinculante do documento, muito embora a prática reiterada ao longo dos anos exprima pensamento contrário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o projeto de pesquisa, foi possível identificar que o Poder Judiciário, tendo em vista as demandas sociais da comunidade LGBT pleiteadas em juízo, se utilizava dos Princípios de Yogyakarta (PDY), enquanto documento internacional sem caráter vinculante, para fundamentar diversos julgamentos, seja no Supremo Tribunal Federal (STF), seja no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por esse motivo, a presente pesquisa se fez necessária para averiguar como essa carta de princípios sobre a aplicação da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero era recepcionada dentro do judiciário brasileiro, uma vez que o documento não é vinculante.

Nesse sentido, a pesquisa inicialmente tinha por objetivo geral identificar como os Princípios de Yogyakarta influem nas decisões do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ao decorrer do estudo, verificou-se a impossibilidade de identificar como o STJ emprega o documento, uma vez que os julgados encontrados eram todas decisões monocráticas, o que não representa o entendimento da corte. A pesquisa então prosseguiu tão somente com a análise das decisões do STF, tendo em vista haver decisões monocráticas, decisões de turma e decisões em plenário, o que possibilita identificar como esta Corte vem decidindo ao longo dos anos. E de fato, averiguou-se que o STF julga questões relativas à comunidade LGBT com emprego direto dos PDY, conferindo-o ao documento importante valor jurídico.

Com relação aos objetivos específicos, o primeiro era o de avaliar toda a evolução dos direitos alcançados pela comunidade LGBT no Brasil e no mundo. Porém, durante a pesquisa, constatou-se ser extensiva e protelatória a inserção dos dados de como estão atualmente os direitos assegurados à comunidade LGBT no mundo, tendo em vista que seria necessário um estudo para cada conglomerado de direitos contemplados nas legislações internas dos Estados, além de que não se estabeleceu de início os critérios para selecionar quais países seriam estudados. Logo, com relação ao primeiro objetivo específico, este estudo se manteve ao mapeamento dos direitos em território brasileiro, tendo como resultado a identificação de todo o processo que culminou no início do reconhecimento do ser LGBT enquanto cidadão de direito, bem como os direitos até aqui conquistados.

No que concerne ao segundo objetivo específico, esta pesquisa deveria identificar a repercussão que o documento teve no cenário mundial, porém, pelos mesmos motivos do objetivo anterior, verificou-se ser o objeto abrangente demais para este trabalho de conclusão de curso. Por outro lado, a pesquisa conseguiu elucidar todo o processo que antecedeu a criação da carta de princípios aqui em análise no âmbito dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, analisar o documento e os aspectos presentes em seus postulados, bem como analisar a natureza jurídica do documento, seja ela teórica ou fática.

Por fim, o terceiro objetivo específico, o de identificar como os PDY foram utilizados nas decisões do STF, pode ser concluído sem empecilhos, a demonstrar que ao longo dos anos a corte brasileira recepcionou e conferiu valor jurídico ao documento de forma progressiva e evolutiva. Nesse sentido, a presente pesquisa infere que o Supremo Tribunal Federal confere aos Princípios de Yogyakarta a função de princípios gerais do direito internacional, apesar de constantemente negar força vinculante ao documento.

Além disso, a pesquisa partiu da hipótese de que o STF, além de citar os Princípios de Yogyakarta, admite a sua utilização para fundamentar decisões que, em regra, conferem direitos a comunidade LGBT, construindo posicionamentos jurisprudências de grande notoriedade e repercussão no país. E de fato, verificou-se que não apenas a hipótese estava correta, como foi possível agregar muito mais informação a ela. Além do previsto, descobriu-se que a Suprema Corte aos poucos vai conferindo aos PDY o caráter de fonte convencional do direito internacional, enquanto direito costumeiro, tendo em vista o preenchimento dos elementos predefinidos pela doutrina nacional. Ao ver deste pesquisador, a hipótese foi para além de confirmada, mas acrescida.

Nesse sentido, no que concerne à problemática inicial do trabalho “de que forma os Princípios de Yogyakarta têm sido utilizados nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o caráter não vinculante do documento?”, este autor entende que a pesquisa foi capaz de respondê-lo.

Para tal, a pesquisa fez uso do método indutivo, uma vez que, segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 86), “indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”. Portanto, para a

conclusão desse trabalho acadêmico, foram efetuadas pesquisas jurisprudências, tomando por base o vocativo de pesquisa “Yogyakarta” durante os meses de fevereiro a junho de 2020, obtendo-se um total de 10 julgados para serem analisados.

Contudo, a pesquisa enfrentou algumas limitações durante o seu andamento. Em primeiro lugar, o objeto inicial dos objetivos específicos dois e três era muito abrangente e teve que sofrer limitações, tais como reduzir a área de pesquisa para o território nacional e cercear os estudos do pós-publicação dos Princípios de Yogyakarta. Em segundo lugar, a pesquisa inicialmente pretendia analisar ainda as decisões do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, estas eram todas decisões monocráticas que não representavam o consentimento do plenário da corte, logo, não seria possível inferir a verdade ascendente existente. Além disso, a coleta de dados não capaz de inferir o motivo de haver um lapso temporal de seis anos entre as decisões de 2011/2012 e 2018 sem menções aos postulados.

No mais, este autor recomenda às futuras pesquisas sobre o referido diploma internacional que sejam feitas produções nas insuficiências que este trabalho apresentou como limitações, uma vez que a continuação da pesquisa é imprescindível para o engrandecimento acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antônio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 645-668, 21 dez. 2018.

BETIM, Felipe; MARREIRO; FLÁVIA. O discurso de Bolsonaro na ONU, analisado e confrontado com dados. **EL PAÍS**, São Paulo, 25 set 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/24/politica/1569340250_255091.html. Acesso em: 13 ago. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. nº 1. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. 141 p. (Ensaio geral).

BRASIL. Cadernos de socioeducação: socioeducação e diversidade. PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/cadern_o_DIVERSIDADE.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI**: conceitos e legislação. Brasília, MPF, 2017, 101 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Agravo de Instrumento 794588**. Relator: Celso de Mello, 1º de agosto de 2011. Disponível em: http://precedentes.cloud.fgv.br/search?termo_busca=yogyakarta. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 568129**. Relator: Celso de Mello, 1º de julho de 2011. DJe 25/07/2011. Disponível em: http://precedentes.cloud.fgv.br/search?termo_busca=yogyakarta. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 596010**. Relator: Celso de Mello, 1º de agosto de 2011. Disponível em: http://precedentes.cloud.fgv.br/search?termo_busca=yogyakarta. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 605191**. Relator: Dias Toffoli, 11 de maio de 2012. DJe 12/06/2012. Disponível em: http://precedentes.cloud.fgv.br/search?termo_busca=yogyakarta. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477.554**. Relator: Celso de Mello, 05 de maio de 2011. DJe 13/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Relator: Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJe 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Relator: Marco Aurélio, 1 de março de 2018. DJe 07/03/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator: Ayres Britto, 05 de maio de 2011. DJe 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467**. Relator: Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020. DJe 07/07/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670.422**. Relator: Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. DJe 10/03/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Texto-base da conferência nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais**, 01, 2008, Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/texto_base_1_lgbt.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; e LEGALE, Siddharta. Opinião consultiva nº 24/17: identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo. **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito UFRJ**, Rio de Janeiro, 29 nov. 2018.

Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em 30 jul. 2020.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana.

Revista Jurídica Cesumar, Paraná, v. 16, n 3, p. 919-938, set./dez. 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.16_n.03.13.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA REGIONAL DA UFP, 2., 2013, Rio Grande do Sul, **Anais Eletrônicos**. Rio Grande do Sul: UFP, 2013. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO. **ISBN 978-85-60405-16-9**: Psicologia e diversidade sexual. São Paulo, 2011. Educação, 2019. 802 p

Disponível em:

http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Caderno_Socioeducacao_e_Diversidade.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

Escócia é 1º país do mundo a incluir história LGBTQ+ no currículo escolar.

Universa, São Paulo, jun 2020. Disponível em

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/12/escocia-e-1-pais-do-mundo-a-incluir-historia-lgbtq-no-curriculo-escolar.htm>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GOMES, José Cleudo. **Direitos humanos, educação e cidadania LGBT**: uma análise das ações do programa Brasil sem homofobia em João Pessoa/PB. 2016. 145 f. Dissertação de Mestrado (Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação) – Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, 23 fev. 2016.

GONÇALVES, Antônio Baptista. STF e a criminalização da homofobia. **Migalhas**, sl, 03 fev 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 04 jun 2020.

HAHN, Álisson. Judicialização e a efetividade de direitos sociais. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/judicializacao-e-a-efetividade-de-direitos-sociais/>. Acesso em 13 ago. 2020.

JURÍDICO, Consultor. STJ reconhece direito a pensão para parceiro homossexual.

Consultor jurídico, São Paulo, 15 dez 2005. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2005-dez-](https://www.conjur.com.br/2005-dez-15/stj_reconhece_direito_pensao_parceiro_homossexual)

[15/stj_reconhece_direito_pensao_parceiro_homossexual](https://www.conjur.com.br/2005-dez-15/stj_reconhece_direito_pensao_parceiro_homossexual). Acesso em: 04 jun. 2020.

LEGALE, Siddharta; MUNIZ, Natália Soprani Valente; e AMORIM, Pedro. O caso Atala Riffo e crianças vs. Chile da corte IDH (2012): a obrigação estatal de desarticular preconceitos casoteca do NIDH. **Núcleo Interamericano de Direitos**

Humanos da Faculdade Nacional de Direito UFRJ, Rio de Janeiro, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>. Acesso em 23 jul. 2020.

LIMA, Mariana Casimiro Monteiro. Os direitos humanos e a proteção internacional dos direitos de orientação sexual e identidade de gênero. **Diplomatize**, Erechim, edição 4, volume III, 2017. Disponível em: <http://www.revista.portalnet.com/artigo/os-direitos-humanos-e-a-protECAo-internacional-dos-direitos-de-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>. Acesso em 04 ago. 2020.

MARTINELLI, Andréa. STF é o local de diálogo com a pauta LGBT, diz diretora da área do governo Bolsonaro. **Huffpost**, Brasil, 14 jun. 2020. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/marina-reidel-criminalizacao_br_5ee396fac5b661fd6bd1d19b. Acesso em: 13 ago. 2020.

MENDOS, Lucas Ramón. **ILGA - the international lesbian, gay, bisexual, trans and intersex association**, Genebra, dez. 2019. Disponível em: <https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MENEZES, Luís Fernando. Desenhemos as conquistas LGBTQI no Brasil. **Aos fatos**, Rio de Janeiro, 024 maio 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/desenhemos-as-conquistas-lgbtqi-no-brasil/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NINJA, Mídia. A maior do mundo: confira as imagens da 23ª Parada do Orgulho LGBT de SP. **Mídia Ninja**, s. l., jun. 2019. Disponível em: <https://midianinja.org/news/a-maior-do-mundo-confira-as-imagens-da-23a-parada-do-orgulho-lgbt-de-sp/>. Acesso em ago. 2020.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. **Human Rights Law Review**, Oxford University Press. v. 8. p. 207-248. Jun. 2008.

OLIVA, Thiago Dias; KÜNZLI, Willi Sebastian. Proteção das minorias no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 703-719, 21 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 478 p.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. **Consultor jurídico**, São Paulo, 01 mar 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PULGARÍN, Maurício Pulecio. Teoría y práctica de los principios de Yogyakarta en el derecho internacional de los Derechos Humanos. **Revista Análisis Internacional**, Bogotá, n. 3, p. 239-259, 2011.

ROSSI, Alexandre José. **Avanços e limites da política de combate à homofobia: uma análise do processo de implementação das ações para a educação do Programa Brasil Sem Homofobia**. 2010. 186 f. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 08 mar. 2010.

ROVER, Tadeu. Cármen Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay. **Consultor jurídico**, São Paulo, 20 mar 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SALES, Ricardo Gonçalves de. **Políticas de respeito à diversidade sexual no ambiente de trabalho: análise das percepções sobre o papel da comunicação em organizações participantes do Fórum de Empresas e Direitos LGBT**. 2017. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.27.2018.tde-12012018-112601. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTOS, Rodrigo Leonardo De Melo. **A discriminação de homens gays na dinâmica das relações de emprego: reflexões sob a perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. 2016. 135 f. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 20 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 1795 p.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris. In: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, n.º 23, 2014, Paraíba. **Proceedings**. Paraíba: CONPEDI 2014. 332-361.

VIANA, Thiago Gomes. DA (IN)VISIBILIDADE À CIDADANIA INTERNACIONAL: a longa caminhada das pessoas LGBTI nos sistemas global e interamericano de Direitos Humanos. **Revista Publius, São Luís**, v. 1, n. 1, jan/jun 2014. Disponível em; <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/2237>. Acesso em 04 ago. 2020.

YOGYAKARTA, Princípios de: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.